



PORTARIA Nº 2911-A/2022

CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade, da moralidade e da legalidade que regem a administração pública.

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, no que se refere ao reajuste de vantagens pessoais incorporadas aos proventos dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 291-50.2009.8.06.0128 que garantiu a incorporação da gratificação Diretora de Secretaria Municipal de Administração (cargo em comissão), nível DAS-III aos proventos de aposentadoria da segurada MARIA LUCIA GIRÃO DE OLIVEIRA, matrícula nº 10112.

CONSIDERANDO que a segurada MARIA LUCIA GIRÃO DE OLIVEIRA aposentou-se em 25/01/1999 no cargo de Professora PP II, com fundamento no art. 40, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, tendo, portanto, o direito a integralidade e paridade sobre as parcelas remuneratórias, assim descritas no Ato de Concessão de Aposentadoria:

Vencimento base	R\$ 373,00
Adicional por tempo de serviço (18%)	R\$ 67,14
Representação	R\$ 747,00

CONSIDERANDO que integralidade é a percepção dos proventos em valor igual à totalidade da remuneração que o servidor público recebia, quando do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

CONSIDERANDO que paridade é a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos, também aos proventos de aposentadoria, no entanto, não pode significar que os aposentados recebam aumento maior que os servidores da ativa.

CONSIDERANDO que necessário se faz manter a descrição das parcelas que compõe o provento, de maneira que seja garantido o mesmo reajuste obtido pelos servidores da ativa, e de igual forma.

CONSIDERANDO que no caso da servidora já mencionada, a mesma se aposentou-se no cargo de professora, sendo que tal categoria tem a sua remuneração reajustada anualmente pela lei do Piso do Magistério, cujo percentual aplica-se somente ao vencimento base, não podendo, sob qualquer argumento, ser aplicado as demais parcelas.

CONSIDERANDO que a parcela incorporada ao provento por força de decisão judicial, á titulo de representação, não há no município uma lei específica para reajuste da mesma, devendo ser aplicado o reajuste anual do Regime Geral de Previdência Social, conforme orientação do TCE/CE.

CONSIDERANDO o art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 02/2022 que determina que o IPREMN manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.



CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva Previdenciária do IPREMN constatou que os reajustes concedidos à segurada ocorreram em desacordo com os mandamentos legais.

O PRESIDENTE DO IPREMN, no uso das atribuições que lhe confere art. 81, inciso III da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, combinado com o art. 52 e art. 79, da Lei Complementar Municipal nº 02/2022, **RESOLVE**:

Art. 1º. Promover a revisão dos reajustes concedidos à segurada MARIA LUCIA GIRÃO DE OLIVEIRA e determinar que os proventos ocorram da seguinte forma:

- a) Sobre o vencimento base do cargo de Professora Classe II, referência 03, 40h, aplicar o reajuste que decorre da lei do piso do magistério, mantendo a paridade com a tabela vencimental que compõe o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Morada Nova (Lei nº 1.519/2009);
- b) Sobre a parcela incorporada a título de representação, seja aplicado o índice de reajuste anual do RGPS/INSS até a entrada em vigor de lei municipal que regulamente a matéria.

Art. 2º. Deverá a Diretoria Executiva Previdenciária do IPREMN promover a notificação da segurada para que, querendo, possa apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Deverá a Diretoria Executiva Financeira do IPREMN promover a adequação dos proventos da segurada de acordo com o determinado nesta portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO IPREMN, em 25 de novembro de 2022.


ANDRÉ LUIZ DA CUNHA CHAGAS
Presidente IPREMN
Portaria nº 0101-O/2021 - GAB